## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008468-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Jose Mauro Scarpa
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.16798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília, com trânsito em julgado em 27/10/2009.

Decido.

A ação principal foi proposta contra o BANCO DO BRASIL e o cumprimento de sentença se encontra prescrito. Essa ação principal de n. 1998.01.1.16798-9 proposta contra o Banco do Brasi, tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília e transitou em julgado em 27/10/2009.

Assim, o título que fundamenta a presente ação se encontra prescrito. O presente cumprimento foi distribuído apenas em 15/07/2016.

O trânsito em julgado é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

E o prazo prescricional para execução individual motivada por ação civil pública **é quinquenal**, conforme decisão da Segunda Seção do Eg. Superior tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**INAPLICABILIDADE** AO **PROCESSO** EXECUÇÃO. DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO **RECURSO** ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADE. 1. – Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 . - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. (STJ, REsp., 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013.).

## No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a execução individual de sentença, proferida em sede de ação civil pública, possui o prazo prescricional de cinco anos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 670959 / PR, Rel. Ministro Raul Araujo, 4ª Turma, Data do Julgamento 17 de Setembro de 2015.).

Como a presente somente foi distribuída em 15/07/2016 acabou superado o lapso temporal de cinco anos, restando prescrita a pretensão executória, nos termos do artigo 219, § 5º, Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO.

Cabe, ainda, ressaltar, que conforme restou decidido na Apelação Cível 20160110242483, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Medida Cautelar visando exclusivamente a interrupção do prazo prescrição para ajuizamento de execução individual de ação coletiva.

Nesses termos:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**APELAÇÃO** CÍVEL. **CUMPRIMENTO** DE SENTENÇA. **CADERNETA** DE POUPANÇA. EXPURGOS. **PRAZO** EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUINQUENAL MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.

Isso posto, de ofício reconheço a prescrição do ato e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 19 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA